



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23 / 9 / 14

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 10.653**  
**(23.09.2014)**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1261-49.2014.6.02.0000 – CLASSE 42**  
**REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**REPRESENTADOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e COLIGAÇÃO “COM O POVO PARA ALGOAS MUDAR”**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 798 DO CPC. APLICAÇÃO. CONFUSÃO AO ELEITÓR TELESPECTADOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos \_\_ dias do mês de setembro do ano de 2014.

*P.P. [Assinatura]*  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

*[Assinatura]*  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

*[Assinatura]*  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral c/c direito de resposta e com provimento liminar noticiando a prática de propaganda eleitoral irregular em virtude de ter sido veiculado no horário eleitoral **televisivo**, no dia **27/08/14**, nos períodos da **tarde e noite**, vídeo com montagem no intuito de descaracterizar o programa eleitoral dos representantes, criando um estado mental negativo na mente do eleitor, por meio de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica.

Explica que ao final do programa de Benedito de Lira, ao invés da coligação opositora registrar que ali se iniciava o programa de Renan Filho, aparece um vídeo no qual uma apresentadora pergunta “se esse candidato ‘resolve mesmo’...”, uma vez que ele controlou as Secretarias Estaduais da Saúde, da Área Social, bem como seu vice foi Secretário de Saúde da atual gestão estadual. Ao final, termina sua fala alertando o público para abrir o olho e ter “cuidado com esse ‘cão’ de eleição”.

Aduzem os representantes que haveria ofensa ao inciso II, do art. 45 da Lei Eleitoral, por haver trucagem/montagem ofensiva na propaganda em análise.

A liminar foi indeferida às fls. 28/31. No entanto, com base no poder geral de cautela, foi determinada a proibição da veiculação da propaganda antes do início da efetiva identificação de que já se iniciou o programa do candidato ora representado.

Em suas contrarrazões, os representados suscitaram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a vedação do bis in idem. No mérito, asseveraram a inexistência de ofensa na propaganda impugnada e, ao final, requerem a improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da demanda.

**É o relatório.**

*Her*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida pela Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas” e Benedito de Lira em face da Coligação “Com o Povo para Alagoas Mudar” e de Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

*Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras, no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:*

*(...)*

*§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.*

Passo a analisar as preliminares suscitadas na defesa.

**Da impossibilidade jurídica do pedido e da vedação do *bis in idem*.**

Acerca dessa preliminar, cumpre destacar que os ritos previstos para o pedido de direito de resposta e a representação eleitoral são distintos e especialíssimos. Contudo, a cumulação de pedidos é plenamente possível, desde que seja adotado o rito mais amplo, qual seja o da representação, para que não gere prejuízo à defesa.

Com relação à inacumulabilidade das sanções de perda de tempo e direito de resposta, pelos mesmos motivos já delineados, entendo que não assiste razão aos representados.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.

**Mérito.**

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o

*Jur*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

De outra banda, acrescente-se que as montagens e trucagens não são proibidas, já que o E. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.451/DF declarou a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 45 da Lei Eleitoral n.º 9.504/97. O que é proibido é a utilização e veiculação de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação”, já que qualquer propaganda irregular pode trazer desequilíbrio ao pleito, o que fere os princípios que regem a propaganda eleitoral.

No caso em apreço, como já relatado, ao final do programa de Benedito de Lira, e antes da identificação de que estava começando o programa eleitoral do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

representado, aparece um vídeo no qual uma apresentadora pergunta “se esse candidato 'resolve mesmo'...cuidado com esse caô de eleição”.

Desta feita, observo que a propaganda veiculada, ainda que não traga indícios de possível montagem, trucagem ou tentativa de degradar ou ridicularizar candidato, utiliza artifício que deturpa a interpretação do consumidor eleitoral. Nesse particular, observando atentamente a degravação e a mídia acostadas, verifica-se que os representados confundiram o telespectador, causando a ideia de continuidade do programa do candidato adversário, eis que apenas momentos depois é que aparece a chamada do seu slogan político, qual seja: *Coligação Majoritária “Com o Povo Pra Mudar Alagoas” (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PCDOB PROS)* e candidato *José Renan Vasconcelos Calheiros Filho*.

A jurisprudência entende que cabe ao Juiz Eleitoral Auxiliar coibir propaganda eleitoral irregular dentro do seu poder geral de cautela (art. 798 do CPC), visando preservar interesses maiores, evitando-se danos aos princípios gerais que regem o Estado Democrático de Direito, senão veja-se decisão do E. TRE-PR, em transcrição literal:

**CONSULTA FORMULADA POR JUIZ ELEITORAL –  
LEGITIMIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR - PODER GERAL DE POLÍCIA -  
ATRIBUIÇÃO DO JUIZ ELEITORAL.**

1. A consulta formulada por juiz eleitoral preenche o requisito da legitimidade, porquanto trata-se de autoridade pública em sentido estrito.

2. Compete exclusivamente ao juiz eleitoral nos municípios e aos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral, exercer o poder geral de polícia para a cessação imediata da propaganda eleitoral irregular. Em decorrência do disposto no art. 36, da Lei nº 9.504/97, pode ser exercido o poder de polícia na propaganda eleitoral antes da data estabelecida para o seu início.

3. **Em razão do poder geral de cautela previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral, na análise de reclamação ou representação a ele distribuída, determinar a imediata cessação de eventual propaganda irregular que esteja em curso. (CONSULTA nº 194, Acórdão nº 30410 de 25/05/2006, Relator(a) JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 02/06/2006 )**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Feitas tais considerações, voto pela parcial procedência da representação, apenas para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda ora impugnada antes do início da efetiva identificação de que o programa de Renan Filho está se iniciando.

É como voto.

*ju*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1261-49.2014.6.02.0000**

**Prot. 16.001/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)**

**ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.653, de 23/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários